



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2350622-73.2023.8.26.0000

Relator(a): **ADEMIR BENEDITO**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Senhor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei Municipal nº 4.489, de 05 de abril de 2022, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos em feiras livres, feiras orgânicas, feira de artesanato e feiras culturais e dá outras providências*".

O autor alega a existência de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e a falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

Por estas razões, pede a concessão de liminar, suspendendo-se a vigência da Lei nº 4.489, de 05 de abril de 2022, do Município de Ubatuba. Por fim, pede a procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade da referida lei municipal.

É o relatório.

Defiro a liminar.

E o faço porque relevantes são os fundamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

externados pelo Prefeito Municipal de Ubatuba, ao menos nesta fase de cognição liminar, uma vez que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre instalação de banheiros químicos em determinadas "feiras" do Município, tratou de matéria que, em princípio, é típica de gestão administrativa, cuja competência é exclusiva do Chefe do Executivo.

Além disso, essa lei importa em criação de despesas para o erário, sem indicar a respectiva fonte de custeio, daí a plausibilidade da existência do vício de inconstitucionalidade, diante das disposições dos artigos 5º e 25 da Constituição Paulista.

Destarte, consta que a lei impugnada encontra-se em plena vigência, o que justifica a suspensão liminarmente dos efeitos da citada lei, isso de modo a evitar o risco de lesão de difícil ou improvável reversão.

Comunique-se e solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, a respeito da matéria suscitada na presente ação.

Cite-se o Dr. Procurador Geral do Estado e, a seguir, abre-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2024.

ADEMIR BENEDITO
Relator

c